Governo do Estado de São Paulo
Departamento de Estradas de Rodagem
Coordenadoria de Conservação de Rotina

JUSTIFICATIVA

Nº do Processo: 139.00085541/2026-45

Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Assunto: Contratação emergencial - RC 8.4 - São Joaquim da Barra

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA DE ROTINA

1. DA CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA DE ROTINA

A Conservação Rodoviária de Rotina compreende no conjunto de serviços executados em rodovias em tráfego, de forma contínua ao longo do ano e segundo padrões e níveis de desempenho preestabelecidos, destinados a manter os elementos constitutivos da rodovia tão próximos quanto técnica e economicamente possível das condições adequadas de funcionamento, bem como preservar e melhorar suas condições funcionais e de rolamento.

Tais serviços possuem caráter contínuo e essencial, uma vez que estão diretamente relacionados à preservação do patrimônio rodoviário, ao prolongamento da vida útil da infraestrutura existente, à manutenção das condições de trafegabilidade e, sobretudo, à segurança e ao conforto dos usuários, contribuindo, ainda, para a preservação dos investimentos públicos realizados e para a manutenção de um fluxo de transporte seguro, racional e econômico.

A execução desses serviços constitui atribuição inerente ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP, podendo ser realizada diretamente ou por meio de terceiros regularmente contratados, conforme autorizado pelo ordenamento jurídico aplicável. Nesse contexto, desde o início da década de 1990, o Departamento vem adotando progressivamente a contratação de empresas especializadas para execução dos serviços de conservação rodoviária de rotina em sua malha.

A natureza desses serviços exige atuação permanente e tempestiva, uma vez que as necessidades de conservação decorrem da própria utilização da infraestrutura rodoviária, da ação contínua do tráfego, das condições climáticas, da evolução natural dos processos de deterioração e da necessidade de manutenção dos diversos elementos integrantes do corpo estradal.

Sob o aspecto técnico-operacional, eventual interrupção dos serviços poderá resultar na evolução de defeitos existentes no pavimento, comprometimento dos sistemas e dispositivos de drenagem, crescimento descontrolado da vegetação e consequente redução das condições de visibilidade, deficiência na manutenção da faixa de domínio, comprometimento dos elementos de segurança e agravamento das condições funcionais da rodovia.

Além dos reflexos diretos sobre a segurança e a trafegabilidade, a ausência de intervenções oportunas de conservação pode acelerar mecanismos de deterioração da infraestrutura, transformando ocorrências inicialmente passíveis de tratamento mediante serviços rotineiros em patologias que demandem intervenções de maior complexidade e custo, com consequentes impactos sobre a preservação do patrimônio público.

A continuidade da Conservação Rodoviária de Rotina constitui, portanto, medida indispensável à manutenção das condições adequadas de circulação e segurança dos usuários, bem como à preservação física e econômica do patrimônio rodoviário sob responsabilidade do DER/SP.

2. DA CONTRATAÇÃO REGULAR E DOS FATOS SUPERVENIENTES

Cumpre destacar que o DER/SP adotou previamente as providências administrativas necessárias à realização de nova contratação regular dos serviços, não decorrendo a presente necessidade emergencial da ausência de planejamento ou da inexistência de procedimento destinado à substituição dos contratos atualmente vigentes.

Com essa finalidade, foi instaurado procedimento licitatório destinado à nova contratação dos serviços de Conservação Rodoviária de Rotina, materializado na Concorrência nº 90.065/2024 – 4ª Republicação, Processo nº 139.00048002/2024-63, abrangendo serviços relativos ao pavimento, revestimento vegetal, sistemas de drenagem, faixas de domínio e elementos de segurança nas rodovias, acessos, interligações, dispositivos e vias não pavimentadas sob circunscrição do DER/SP.

Ocorre que, no curso do procedimento licitatório, foram formuladas diversas representações perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, contendo questionamentos relacionados ao instrumento convocatório, passando a matéria a ser apreciada, dentre outros, no âmbito dos processos TC-008166.989.26-9, TC-008230.989.26-1, TC-008756.989.26-5, TC-008944.989.26-8, TC-009031.989.26-2 e TC-009177.989.26-6.

Em sede de exame prévio de edital, o Tribunal de Contas determinou ao DER/SP a imediata suspensão do procedimento licitatório, salvo eventual anulação ou revogação do certame, até ulterior deliberação daquela Corte, bem como a apresentação das informações, justificativas e documentos pertinentes à análise das representações formuladas.

A determinação emanada do órgão de controle externo impediu, portanto, o prosseguimento da licitação segundo o cronograma originalmente estabelecido pela Administração, configurando circunstância superveniente ao planejamento adotado para a substituição dos contratos vigentes.

As representações foram posteriormente submetidas à apreciação do Tribunal de Contas, que analisou os questionamentos apresentados em relação ao instrumento convocatório e determinou a adoção das providências necessárias à adequação do edital nos pontos acolhidos.

Contudo, o procedimento perante o TCE/SP ainda apresenta desdobramentos processuais pendentes de apreciação, circunstância que, no presente momento, impede a Administração de estabelecer data segura para a retomada e consequente conclusão do procedimento licitatório.

Tem-se, portanto, situação na qual o DER/SP promoveu previamente a contratação regular destinada à continuidade dos serviços, tendo o procedimento alcançado a fase licitatória, mas seu desenvolvimento foi impactado por circunstâncias supervenientes decorrentes do exercício do controle externo, permanecendo a Administração condicionada ao desfecho das questões submetidas ao TCE/SP para o regular prosseguimento do certame.

3. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DO CONTRATO VIGENTE

Paralelamente às providências relacionadas à contratação regular, e diante da proximidade do encerramento dos contratos atualmente responsáveis pela conservação da malha rodoviária, o DER/SP buscou alternativas administrativas destinadas a preservar a continuidade dos serviços enquanto se aguardava a possibilidade de prosseguimento e conclusão do novo certame.

No caso específico do Contrato nº 21.075-4, considerando a essencialidade dos serviços e a necessidade de evitar sua interrupção, buscou-se inicialmente viabilizar a manutenção da contratação mediante prorrogação excepcional, nos termos do § 4º do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Para tanto, a empresa Autem Engenharia foi formalmente consultada acerca do interesse na celebração da referida prorrogação.

Contudo, conforme manifestação acostada aos autos, a contratada declarou expressamente não possuir interesse na formalização da prorrogação excepcional, consignando que, desde o início da contratação, considerou o limite de 60 (sessenta) meses previsto no inciso II do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/1993 como prazo máximo para manutenção do vínculo contratual.

Diante da ausência de anuência da contratada, restou inviabilizada a continuidade das providências destinadas à formalização da prorrogação excepcional do Contrato nº 21.075-4.

Configura-se, dessa forma, cenário concreto no qual, de um lado, a contratação regular destinada à sucessão dos contratos vigentes encontra-se impossibilitada de prosseguir segundo o cronograma inicialmente estabelecido, em razão dos desdobramentos decorrentes do controle exercido pelo TCE/SP e, de outro, a alternativa de manutenção temporária dos serviços por meio da prorrogação excepcional do ajuste vigente mostrou-se inviável diante da expressa ausência de anuência da atual contratada.

4. DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL

Diante desse cenário, a proximidade do encerramento do Contrato nº 21.075-4, associada à impossibilidade de sua prorrogação excepcional e à impossibilidade momentânea de conclusão da contratação regular, estabelece risco concreto de solução de continuidade dos serviços de Conservação Rodoviária de Rotina na malha atualmente atendida pelo ajuste.

Tal situação assume especial relevância diante da natureza contínua e essencial dos serviços envolvidos, os quais estão diretamente vinculados à manutenção das condições de segurança, trafegabilidade e funcionalidade das rodovias.

A interrupção dos serviços, ainda que temporária, poderá ocasionar progressiva deterioração das condições da malha, evolução de defeitos no pavimento, comprometimento de sistemas e dispositivos de drenagem, redução das condições de visibilidade em decorrência da ausência de manejo da vegetação, deficiência na manutenção da faixa de domínio e comprometimento de outros elementos essenciais à operação segura da rodovia.

Além disso, a postergação de intervenções de conservação necessárias poderá acelerar processos de deterioração e resultar na necessidade futura de soluções de maior complexidade técnica e custo, contrariando a própria finalidade preventiva da conservação rodoviária e comprometendo a adequada preservação dos investimentos públicos realizados na infraestrutura existente.

Nesse contexto, a contratação emergencial apresenta-se não como substituição ou alternativa definitiva à contratação regular, mas como instrumento temporário destinado a assegurar a continuidade dos serviços durante o intervalo existente entre o encerramento do contrato vigente e a efetiva assunção dos serviços decorrentes da nova contratação.

Importa destacar que, antes da adoção da solução emergencial, a Administração promoveu medidas concretas destinadas a evitar esse cenário: instaurou previamente o procedimento de contratação regular e, diante dos fatos supervenientes que afetaram seu cronograma, buscou ainda preservar a continuidade dos serviços mediante a prorrogação excepcional do contrato vigente, alternativa que se mostrou inviável em razão da ausência de anuência da contratada.

Assim, a necessidade da contratação emergencial decorre da conjugação de circunstâncias concretas e supervenientes que impedem, no presente momento, tanto a imediata substituição do contrato vigente pela contratação regular quanto a continuidade excepcional do atual vínculo

contratual.

Permitir o encerramento do contrato sem a adoção de medida de transição implicaria expor a malha rodoviária à desassistência operacional por período cuja duração não pode, neste momento, ser determinada com segurança, com potenciais reflexos sobre a segurança dos usuários, a trafegabilidade, a conservação da infraestrutura e a preservação do patrimônio público.

Portanto, Sua adoção não afasta, substitui ou prejudica o prosseguimento do procedimento licitatório ordinário, devendo o DER/SP manter as providências necessárias ao atendimento das determinações emanadas do Tribunal de Contas e à retomada do certame tão logo estejam presentes as condições para seu regular prosseguimento.

Diante do exposto, considerando a natureza contínua e essencial dos serviços de Conservação Rodoviária de Rotina; a proximidade do encerramento do Contrato nº 21.075-4; a prévia instauração da contratação regular destinada à sucessão dos contratos vigentes; os fatos supervenientes relacionados ao procedimento de controle externo que afetaram o cronograma do novo certame; a impossibilidade, no presente momento, de estabelecer data segura para sua conclusão; a tentativa de manutenção dos serviços mediante prorrogação excepcional do contrato vigente; a expressa ausência de anuência da atual contratada; e os riscos técnicos, operacionais, patrimoniais e de segurança associados à eventual interrupção dos serviços, resta caracterizada a necessidade de adoção de medida destinada a assegurar a continuidade da conservação da malha rodoviária.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MUNIKE FERREIRA.
COORDENADORA GERAL DE CONSERVAÇÃO E SINALIZAÇÃO-CGCO.

OLÍVIO LYRA FILHO
DIRETOR DE OBRAS.

Documento assinado eletronicamente por **Munike Mathias Ferreira**, **Coordenador Geral**, em 26/08/2026, às 20:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023.

Documento assinado eletronicamente por **Olivio Gomes Lyra Filho**, **Diretor**, em 26/08/2026, às 20:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **0119226079** e o código CRC **B2DE6453**.